

A INTERSEÇÃO ENTRE AUTONOMIA E IGUALDADE A PARTIR DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

THE INTERSECTION BETWEEN AUTONOMY AND EQUALITY BASED ON THE STATUS OF PERSONS WITH DISABILITIES

Anne Shirley de Oliveira Rezende Martins¹

Washington Luiz Ferreira Dias Lopes²

RESUMO

O presente artigo é um estudo que trata da relação entre a promoção e proteção da autonomia e o objetivo da garantia da igualdade de condições com às demais pessoas que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, busca alcançar. Para tanto, utiliza-se a metodologia da revisão bibliográfica e legislativa, sob a vertente teórico-dogmática, com raciocínio hipotético-dedutivo, no qual busca-se a partir do advento da Lei Brasileira de Inclusão identificar pontos de interseção entre os conceitos de autonomia e igualdade, compreendidas, respectivamente, como autogoverno e é uma configuração do viés da diversidade dentro do Biodireito. O objetivo foi demonstrar que dentro do microsistema de proteção e promoção no qual se configura do Estatuto da Pessoa com Deficiência ambos os conceitos orientam a aplicabilidade do referido diploma normativo, justificando, portanto a necessidade de aprofundamento teórico na sua compreensão. A conclusão, finalmente, sintetiza que o Estatuto não resolve o problema da discriminação destinada à pessoa com deficiência, mas, se apresenta como uma importante ferramenta na promoção do respeito e efetivação da autonomia e da igualdade.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Autonomia. Igualdade.

ABSTRACT

This article is a study that deals with the relationship between the promotion and protection of autonomy and the objective of guaranteeing equal conditions with other people that the Statute of Persons with Disabilities, Law 13,146 of July 6, 2015, seeks to achieve. To this end, the methodology of bibliographic and legislative review is used, under the theoretical-dogmatic aspect, with hypothetical-deductive reasoning, in which, based on the advent of the Brazilian Inclusion Law, we seek to identify points of intersection between the concepts of autonomy and equality, understood, respectively, as self-government and is a configuration of the diversity bias within Biolaw. The objective was to demonstrate that within the microsystem of protection and promotion in which the Statute of Persons with Disabilities is configured, both concepts guide the applicability of the aforementioned normative diploma, therefore justifying the need for theoretical deepening in its understanding. The conclusion, finally, summarizes that the Statute does not solve the problem of discrimination against people with disabilities, but it presents itself as an important tool in promoting

¹ Doutora em Direito pela *Universidad de Deusto*. Mestre pela *University of London*. Professora Adjunta IV da PUC Minas. Secretária geral e Consultora jurídica da PUC Minas. Advogada. Email: anne@pucminas.br.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Especialista em Direito pela Universidade Arnaldo. Advogado. E-mail: washington.diaslopes@hotmail.com.

respect and implementation of autonomy and equality.

Keywords: Statute of Persons with Disabilities. Autonomy. Equality.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca identificar pontos de interseção entre os conceitos de autonomia, compreendida como a capacidade de autogoverno³ da pessoa; e igualdade, compreendida como uma configuração da diversidade⁴, dentro da seara do biodireito, tomando-se como ponto de partida o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015⁵.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é um microssistema normativo de proteção e promoção do exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas. Referida normativa foi criada com o intuito de buscar a inclusão social e cidadania por meio do reconhecimento de que as pessoas com deficiência podem exercer, por si só, esses direitos⁶.

Tendo em vista que esse microssistema pauta-se em torno da promoção e proteção da autonomia com vistas à busca da garantia da igualdade, a importância do presente estudo se justifica no sentido de que é necessário aprofundar a compreensão acerca desses institutos. Para se identificar suas distinções e pontos de interseção, são feitas análises a partir dos estudos teóricos que apresentam seus conceitos doutrinários desenvolvidos por Maria de Fátima Freire e Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves⁷, Bruno Torquato de Oliveira Naves, Alexandre Bahia⁸, Mariana Alves Lara⁹, Lara Antunes de Souza e Natália de Souza Lisboa¹⁰.

Para tanto, o trabalho é desenvolvido sob a vertente metodológica jurídico-dogmática e apresenta caráter eminentemente teórico, pois seu desdobramento analisa elementos internos do ordenamento jurídico brasileiro de modo a realizar sua compreensão por meio da coleta de dados em fontes bibliográfica e documental.

Nesse sentido, no primeiro capítulo é feita uma contextualização do surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência dentro do ordenamento jurídico brasileiro, identificando-se brevemente o que levou o legislador a promover a sua promulgação e com quais objetivos. Após, nos capítulos dois e três, é realizada uma conceituação teórica dos conceitos de autonomia e igualdade com recorte, para fins didáticos de limitação temática, voltado para a aplicação desses conceitos ao tratamento destinado

³ SÁ, Maria de Fátima Freire e; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e biodireito**. 5ª ed, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 26.

⁴ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. IGUALDADE: 3 dimensões, 3 desafios. In: CLÉVE, Clèmerson Melim; FREIRE, Alexandre. **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁵ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 01 Jan. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

⁶ BRASIL, 2015, Op. Cit.

⁷ SÁ; NAVES, Op. Cit.

⁸ BAHIA, 2014, Op. Cit.

⁹ LARA, Mariana Alves. **CAPACIDADE CIVIL E DEFICIÊNCIA**: entre autonomia e proteção. 1ª reimpr. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

¹⁰ SOUZA, Lara Antunes de; LISBÔA, Natália de Souza. Autonomia decolonial da pessoa com deficiência no Brasil. In: ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OLIVEIRA, Patrícia Miranda Pereira de. **Decolonialidade a partir do Brasil**. 1ª ed, Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

às pessoas com deficiência. Adiante, no capítulo quatro, busca-se identificar pontos de interseção entre esses dois conceitos dentro do microssistema do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Assim, diante da constatação de que ambos os conceitos orientam a aplicabilidade do referido diploma normativo é relevante compreendê-los para que o tratamento teórico e prático a eles destinado não seja banalizado e não passe de uma simples falácia politicamente correta.

2 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: breves considerações

Em 13 de dezembro de 2006, em sua sede, localizada na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos, a Organização das Nações Unidas realizou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Essa Convenção ficou conhecida como Carta de Nova Iorque¹¹, e propôs diretrizes que refletem seus anseios para proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, em forma de compromissos, firmados entre os Estados Partes, com o propósito de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”¹².

Em seu artigo 12 a Carta de Nova Iorque determina que os Estados partes “adequem seus ordenamentos jurídicos para que as pessoas com deficiência possam gozar do exercício pleno e pessoal de seus direitos, na medida do reconhecimento de sua autonomia por meio de suas capacidades”¹³. É nesse contexto que vai surgir o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Diante do compromisso firmado na Convenção e valendo-se dela e de seu Protocolo Facultativo como justificativa e base, o Brasil elaborou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que procurou efetivar, promover e dar uma proteção específica e adequada aos direitos das pessoas com deficiência. “Dessa forma, a legislação teria o condão de atingir parte significativa da sociedade, em especial considerando a realidade [...] de invisibilidade histórica, quanto à promoção, proteção e garantia de seus direitos fundamentais.”¹⁴.

Nesse sentido:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a **assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.**

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo

¹¹ SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**: curatela e saúde mental. 1.reimp. Belo Horizonte, 2018, p. 30.

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; Declaração Universal dos Direitos Humanos. Vitória: Ministério Público do Trabalho, 2014. 124p.

¹³ SOUZA; LISBÔA, Op Cit., p. 246.

¹⁴ SOUZA, 2018, Op. Cit p. 265.

Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 , data de início de sua vigência no plano interno.¹⁵

De acordo com Lara Antunes de Souza¹⁶, é necessário verificar a aplicabilidade jurídica do Estatuto da Pessoa com Deficiência de modo a se “promover o livre desenvolvimento da pessoa deficiente, garantindo a ela o exercício, na maior medida do possível, de seu discernimento” e, portanto, de sua autonomia. Pode-se afirmar, assim, que a pessoa com deficiência que tenha discernimento e/ou que também manifesta sua vontade, ainda que minimamente, exercerá a sua autonomia e esse fato é abarcado pelo Estatuto já que ele é pensado a partir da regra dos institutos da capacidade, da autonomia e da igualdade de condições e não o contrário, consubstanciando-se a constatação da falta de algum destes como exceção a ser criteriosamente avaliada.

Nesse sentido, nota-se que apesar de correlatos, no sentido de serem complementares um ao outro, cada um dos institutos citados apresenta uma distinção conceitual que deve ser profundamente estudada e considerada. No entanto, o presente trabalho limitar-se-á apenas ao estudo teórico-conceitual do instituto da autonomia e da igualdade, inseridos nos estudos dos ramos do biodireito e do direito constitucional, respectivamente, no tocante ao tratamento dado a ambos em relação à pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

3 DA COMPREENSÃO DA AUTONOMIA

Pode-se afirmar que a autonomia é algo de extrema importância a qualquer ser humano, de modo que qualquer espécie de limitação a esta deve ser questionada. Nesse sentido, é importante que se estabeleça sua conceituação que, conforme será demonstrado, pode sofrer variações a partir da visão que se adota, sendo essencial a delimitação do critério que irá permear a sua compreensão.

Sobre a conceituação etimológica de autonomia Mariana Alves Lara ensina que:

A palavra autonomia tem origem grega, formada pelo adjetivo *autos*, que significa *si mesmo*, e pela palavra *nomos*, que pode ser traduzida por *lei*. Ou seja, genérica e filosoficamente, autonomia seria criar normas para si mesmo, dar-se suas próprias leis, autodeterminar-se, fazer escolhas e se responsabilizar por elas. É poder escolher o que é vida boa para si e buscar sua realização¹⁷.

O estudo da autonomia está inserido dentro do ramo do Biodireito. O Biodireito, por sua vez, é considerado por Maria de Fátima Freire e Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves¹⁸ um campo do Direito ainda insipiente, mas que, por apresentar regramentos protetivos com princípios e fundamentos próprios, que foram se desenvolvendo ao longo do tempo com o avanço das ciências biomédicas e os estudos ecológicos, deve ser considerado como um ramo jurídico.

Nesse sentido, referidos autores ensinam que a autonomia vai se apresentar de duas maneiras: dentro da Bioética¹⁹, como um princípio que “pode ser entendido

¹⁵ BRASIL, 2015, Op. Cit. (grifo nosso).

¹⁶ SOUZA, 2018, Op. Cit. p. 30.

¹⁷ LARA, Op. Cit., p. 144.

¹⁸ SÁ; NAVES, Op. Cit.

¹⁹ De acordo com Maria de Fátima Freire e Sá e Bruno Torquato de Oliveira (2021, p. 6), a Bioética é

como o reconhecimento de que a pessoa possui capacidade para se autogovernar. Assim, de modo livre e sem influências externas, preceitua-se o respeito pela capacidade de decisão e ação do ser humano”²⁰; e dentro do campo de Biodireito, quando se fala em autonomia privada, também como um princípio orientador, que se coaduna na “concessão de poderes de atuação à pessoa”²¹ cuja amplitude e limitação é conferida pelo ordenamento jurídico.

Iara Antunes de Souza e Natália de Souza Lisboa²², por sua vez, possuem entendimentos um pouco distintos no tocante ao instituto da autonomia. Para as autoras, “a concepção de autonomia na tradição do Direito e, portanto, também no Direito brasileiro, leva em conta o reconhecimento da condição de sujeito de direito”. No entanto, antes de se falar em autonomia, cumpre esclarecer que em busca de um abandono das “amarras coloniais de masculinização e objetificação dos termos”, ambas adotam o termo Pessoa de Direito, ou simplesmente pessoa no contexto do presente estudo, para “fins de aferição de suas repercussões jurídicas existenciais e eventualmente patrimoniais”.

Ademais, as citadas autoras sustentam que “a autonomia representa a capacidade que a pessoa tem de compreender a realidade, refletir sobre ela e externar sua vontade, que assim é considerada discernida, tomando suas próprias decisões”.²³

Porém, diferente do que é defendido por Maria de Fátima Freire e Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves²⁴ quando sustentam o uso do termo autonomia privada, que coloca a vontade em um lugar de privilégio a partir de uma conotação psicológica-liberal, em detrimento do uso do termo autonomia da vontade, tendo em vista sua carga individualista, Iara Antunes de Souza e Natália de Souza Lisboa defendem que “a problemática posta é que, no contexto das colonialidades, a própria ideia de autonomia é universalizante e categorizante, não permitindo o reconhecimento da diversidade de exercícios das capacidades”²⁵.

Nesse sentido, ambas ensinam que, sob um viés decolonial deve haver o reconhecimento de que o próprio entendimento de autonomia não deve ser universalizante, mas sim, modulado, reconhecendo assim a existência de autonomies ou de uma autonomia decolonial, já que quando o ordenamento jurídico fala em aptidão da pessoa para ser titular de direitos e deveres “ampara-se nos anseios coloniais de categorização e universalização de conceitos, em uma ideia estática e posta. Tal percepção se irradia para os demais institutos, como autonomia e capacidade, que, inclusive, são verificados no singular”²⁶.

Vale destacar que a autonomia, em relação ao seu conceito essencial, conforme demonstrado, não sofre tantas variações, porém, no tocante à pessoa com deficiência, tendo como ponto de partida o Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme ensina Mariana Alves Lara²⁷, não “deve ser reduzida a apenas um de seus aspectos, qual seja, a autonomia negocial” levando-se em consideração a existência, também, da autonomia existencial.

uma “disciplina que estuda os aspectos éticos das práticas dos profissionais da saúde e da biologia, avaliando suas implicações na sociedade e relações entre os homens e entre esses e os seres vivos”.

²⁰ SÁ; NAVES, Op. Cit., p. 26.

²¹ SÁ; NAVES, Op. Cit., p. 29.

²² SOUZA; LISBÔA. Op. Cit., p. 250.

²³ SOUZA; LISBÔA. Op. Cit. p. 253.

²⁴ SÁ; NAVES, Op. Cit., p. 30.

²⁵ SOUZA; LISBÔA. Op. Cit. p. 253.

²⁶ SOUZA; LISBÔA. Op. Cit. p. 251.

²⁷ LARA, Op. Cit., p. 145.

Mariana Alves Lara, por fim, leciona sobre a existência da ideia de autonomia relacional:

A questão de uma autonomia relacional, construída na interação, faz ainda mais sentido se pensada para as pessoas com deficiência mental ou intelectual, pois pode-se pensar em modelos no quais elas exerçam suas autonomias com o auxílio e, até mesmo, por meio de outras pessoas. [...] Para além de seu viés relacional, a autonomia deve ser vista em seu viés prospectivo, que se projeta para o futuro.²⁸

Nesse contexto, observa-se que a compreensão do conceito de autonomia é importante para que se saiba afirmar o que é, efetivamente, este instituto. No tocante às pessoas com deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência buscou promover e proteger a autonomia dessas pessoas e a maneira como ele buscou realizar isso foi estabelecendo que essas pessoas devem exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas, razão pela qual também é necessário compreender o que é essa igualdade estabelecida por esse microssistema protetivo.

Nesse entendimento, a afirmação ganha força quando se analisa o contexto social e o papel ocupado pela pessoa com deficiência ao longo do tempo: diferente das demais pessoas, que não apresentam qualquer tipo de deficiência, a pessoa com deficiência tem um histórico de marginalização e invisibilização, seja por ser vista como biologicamente diferente, seja por, em determinado momento, ter sido institucionalizada para ser afastada do convívio social, sendo vista, inclusive, como uma espécie de ameaça social.²⁹

É importante ressaltar que, estabelecer uma igualdade de condições em relação às demais pessoas tem um significado muito importante para as pessoas com deficiência. Afinal, no decorrer do tempo, essas pessoas passaram de uma posição de invisibilizadas, marginalizadas e institucionalizadas para uma posição de pessoas cujos direitos foram reconhecidos e a possibilidade de um convívio social pleno foi estabelecida.

4 A IGUALDADE E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A igualdade é um termo que, no âmbito jurídico, configura-se como um instituto que abarca um direito fundamental. Na Constituição da República de 1988 o direito à igualdade aparece em vários momentos, todos objetivando a busca pela igualdade ou a redução das desigualdades em determinadas situações. Vejamos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. [...]

²⁸ LARA, 2020, Op. Cit. p. 151-152.

²⁹ HOSNI, David Salim Santos. O conceito de deficiência e sua assimilação legal: incompatibilidade entre concepção não etiológica adotada no Estatuto da Pessoa com Deficiência e a fundamentação da incapacidade na falta de discernimento. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 35-58.

Art. 5º **Todos são iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - **homens e mulheres são iguais** em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;³⁰

Conforme leciona Alexandre Bahia³¹, a igualdade foi se modificando com o passar do tempo e o constitucionalismo deu a ela sentidos diferentes. Inicialmente há uma ênfase na correlação entre desigualdades e diferenças. É dizer, à época do feudalismo (bem como em geral em toda antiguidade clássica) que tinha-se por “naturais” as diferenças de classes. Com as revoluções burguesas, o liberalismo e as grandes declarações de direitos, consagra-se a igualdade como identidade, ou seja, tem-se a igualdade quando todos são considerados iguais (formalmente) perante a lei. Assim, a igualdade era compreendida como direito a um tratamento isonômico, consubstanciando na expectativa de iguais chances para o uso de iguais direitos.

Posteriormente, explica Alexandre Bahia³², a igualdade passa a ser entendida como a materialização da liberdade, por meio de ações positivas do Estado, o que gerou a conquista de diversos direitos como a universalização do voto. Com o chamado estado de bem-estar social soma-se a esse conceito a ideia de igualdade como equidade. Assim, a igualdade deixa de ser o reconhecimento igual e declarado perante a lei e passa a ser uma tentativa de homogeneização - numa ideia de oposição à diferença - social e econômica. O direito ao invés de ser cego às diferenças vai enxergar essas diferenças, e vai trabalhar para minimizá-las, criando critérios de tratamento desigual entre as pessoas visando compensar desigualdades, é a “igualdade que reconhece as diferenças”³³. No entanto, essa compreensão também não alcançou um objetivo eficaz, pois a sua simples declaração não só não diminuiu como potencializou desigualdades existentes. A ideia era gerar cidadania, porém, o resultado foi a definição de políticas feitas de maneira paternalista e burocrática.

Paralelo a isso está o desenvolvimento da situação social da pessoa com deficiência, em um primeiro momento, havia a marginalização dessas pessoas e em momento posterior, antes de se alcançar o reconhecimento do exercício de seus direitos, houve uma tentativa de mudança de paradigmas, no entanto, essas tentativas revelaram-se paternalistas e assistencialistas. Assim, tem-se que:

A partir dos anos 50, movimentos impulsionados pelas famílias, pessoas do clico de convivência e os próprios deficientes começaram a se organizar com o intuito de garantir assistência e tratamento humanitário às pessoas com deficiência, que passaram a ser identificadas como componentes de um grupo vítima de discriminação. A partir dos anos 60 e 70, já é possível notar que as políticas públicas assumem um caráter paternalista e assistencialista em relação a essas pessoas [...].

Ainda na década de 70, diante dessas conquistas, inicia-se uma busca por

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 Out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 jul. 2021.

³¹ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. IGUALDADE: 3 dimensões, 3 desafios. In: CLÉVE, Clèmerson Melim; FREIRE, Alexandre. **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional**: análise, crítica e contribuições. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

³² BAHIA, Op. Cit.

³³ SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007, p. 11.

um protagonismo político e social da pessoa com deficiência, por meio da formação de grupos identitários que passam a exigir que a sociedade ofereça condições para que a pessoa com deficiência possa exercer sua autonomia e o controle da sua própria vida. É nesse cenário, que a deficiência passa a sofrer uma abordagem pelo viés social.³⁴

Nesse contexto, voltando-se à discussão sobre a igualdade, foi necessário, portanto, pensar uma nova configuração ao instituto, estabelecendo-se um novo paradigma, pois, para Alexandre Bahia³⁵, a igualdade deve reconhecer não apenas as diferenças, mas a diversidade, haja vista que ao falar-se em reconhecimento das diferenças há, atrelada a essa ideia, um grau de alusão de “normalidade” a partir do qual o outro é reconhecido. Nesse sentido, observa-se que minoria desfavorecida não é diferente, como se houvesse um padrão, mas tem tanto direito de existir e de exercer plenamente seus direitos, em condições de igualdade com as demais pessoas, quanto a maioria, sendo isso a configuração de uma sociedade plural. Nesse sentido:

O reconhecimento da diversidade é essencial numa sociedade complexa e plural como a nossa: uma sociedade na qual a diversidade não é mais vista como um “mal a ser eliminado”, mas, ao contrário, é uma virtude a ser preservada (se e na medida ditadas pelos que representam tal diversidade).³⁶

Nesse sentido, é o lema da Organização das Nações Unidas do movimento de Direitos das Pessoas com Deficiência: “nada sobre nós sem nós”³⁷. Vale destacar ainda, que essa ideia de igualdade como identidade, que rechaça um padrão de normalidade, que não se identifica com a ideia de padrões impostos categorizante é justamente o elemento orientador tanto do Estatuto da Pessoa com Deficiência, quanto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que o originou. À vista disso é a afirmação de Boaventura de Souza Santos de que “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferente quando a nossa igualdade nos descaracteriza”.³⁸

5 A INTERSEÇÃO ENTRE AUTONOMIA E IGUALDADE A PARTIR DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Conforme demonstrado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência buscou oficializar, a partir da absorção das diretrizes da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas, de modo a garantir, de maneira positivada na lei civil brasileira, o exercício dos seus direitos. Assim, dessa forma, ao se garantir a proteção e exercício de sua autonomia, na maior medida possível, consequentemente, pretende-se atingir a igualdade de condições com as demais pessoas no sentido de que esse exercício seja pleno.

³⁴ HOSNI, David Salim Santos. O conceito de deficiência e sua assimilação legal: incompatibilidade entre concepção não etiológica adotada no Estatuto da Pessoa com Deficiência e a fundamentação da incapacidade na falta de discernimento. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 35-58.

³⁵ BAHIA, Op. Cit.

³⁶ BAHIA, Op. Cit.

³⁷ SOUZA; LISBÔA. Op. Cit.

³⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 458.

É nesse ponto que se identifica a interseção entre os dois institutos, eles tem uma finalidade comum dentro do Estatuto da Pessoa com Deficiência: a plenitude do convívio social da pessoa com deficiência. Isso é buscado quando se garante a promoção da autonomia sempre permeada pela igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que, independentemente do tipo de deficiência que determinada pessoa apresente, não há que se falar em tratamento diferenciado ou discriminatório, de modo a diminuir ou dificultar seu convívio social, mas, sim, em adaptação, prospecção e igualdade com os demais que, por sua vez, devem respeitar essa diferença, essa identidade, essa diversidade.

A igualdade e a autonomia são temas tão caros ao Estatuto da Pessoa com Deficiência que o termo igualdade aparece ao longo desse diploma normativo por 27 vezes, enquanto o termo autonomia aparece em 11 passagens.

Por fim, vale destacar que as políticas públicas, principalmente após o advento do Estatuto, devem ser pensadas a partir da igualdade – como diversidade – e de suas condições, sempre tendo a promoção e proteção da autonomia como eixo orientador, afinal, a diferença não é o ponto de desigualdade entre os atores que compõem o corpo social, “a diferença é o que temos em comum”³⁹.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este breve estudo procurou identificar o ponto em comum, dentro do Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre os institutos da autonomia e da igualdade, a partir dos objetivos estabelecidos por esse microssistema normativo de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Conforme demonstrado, o conceito de autonomia não apresenta tantas distinções no tocante ao seu mandamento essencial, qual seja, a autodeterminação ou autogoverno de uma pessoa, já a igualdade foi um conceito que ganhou diferentes compreensões ao longo do tempo, podendo falar-se hoje em igualdade como diversidade.

Ambos os institutos se apresentam como complementares à medida em que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao buscar o exercício de direitos pela própria pessoa com deficiência, na maior medida possível, está, simultaneamente, promovendo a sua autonomia e uma busca pela igualdade de condições de exercício em relação às demais pessoas, tendo em vista que, durante muito tempo essa não era uma opção possível.

Percebe-se que o reconhecimento da possibilidade de exercício da autonomia em condições de igualdade foi ganhando espaço e importância conforme o próprio entendimento da diferença, do diferente, e, nesse caso, do deficiente, foi sendo ampliado. A regra parecia ser simples: aquilo que não se adequa ao contexto social era simplesmente marginalizado, como é o caso das pessoas com deficiência e de uma infinita minoria de grupos com suas respectivas particularidades.

É certo que Estatuto da Pessoa com Deficiência não resolve o problema da discriminação destinada às pessoas com deficiência, assim como regramentos como o que permite o casamento homoafetivo, por si só, não resolvem a discriminação contra minorias LGBT's, no entanto, essas normativas representam passos importantes na mudança do entendimento social e cultural de uma sociedade que

³⁹ ENGENHEIROS Do Hawaii. **Novos Horizontes / Alívio Imediato**. 2007 Universal Music Ltda. 1 vídeo (5:22 min). Publicado por Engenheiros do hawaii. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oyLBmpoX5y8>. Acesso em 22 jul. 2021.

busca a superação desses entraves sociais, discriminatórios, impostos por padrões de dominação das mais variadas ordens.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 01 Jan. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 Out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. IGUALDADE: 3 dimensões, 3 desafios. In: CLÉVE, Clèmerson Melim; FREIRE, Alexandre. **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional**: análise, crítica e contribuições. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ENGENHEIROS Do Hawaii. **Novos Horizontes / Alívio Imediato**. 2007 Universal Music Ltda. 1 vídeo (5:22 min). Publicado por Engenheiros do hawaii. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oyLBmpoX5y8>. Acesso em 22 jul. 2021.

HOSNI, David Salim Santos. O conceito de deficiência e sua assimilação legal: incompatibilidade entre concepção não etiológica adotada no Estatuto da Pessoa com Deficiência e a fundamentação da incapacidade na falta de discernimento. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 35-58.

LARA, Mariana Alves. **CAPACIDADE CIVIL E DEFICIÊNCIA**: entre autonomia e proteção. 1ª reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009: Declaração Universal dos Direitos Humanos. Vitória: Ministério Público do Trabalho, 2014. 124p.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007, p. 11.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultura de direitos

humanos. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 458.

SOUZA, Iara Antunes de; LISBÔA, Natália de Souza. Autonomia decolonial da pessoa com deficiência no Brasil. In: ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OLIVEIRA, Patrícia Miranda Pereira de. **Decolonialidade a partir do Brasil**. 1ª ed, Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**: curatela e saúde mental. 1.reimp. Belo Horizonte, 2018.

SÁ, Maria de Fátima Freire e; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e biodireito**. 5ª ed, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.